



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.605, DE 2019 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera o artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4589/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, a cobranças vexatórias, abusivas ou de má-fé, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º São entendidas como vexatórias, abusivas ou de má-fé e, portanto, ensejadoras de dano moral, as cobranças:

I – realizadas contra terceiros estranhos à relação de consumo e/ou não garantidores do débito;

II – efetuadas para o número telefônico do local de trabalho do devedor;

III – realizadas em dias não úteis ou fora do horário comercial;

IV – caracterizadas pelo número excessivo de ligações telefônicas e/ou envio de mensagens (SMS, correio eletrônico ou aplicativos de mensagem instantânea) em um mesmo dia.

§ 2º Quando não houver inadimplência, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Também são entendidas como cobranças indevidas e caracterizadoras de má-fé as realizadas pelo fornecedor de maneira reiterada, a despeito de a lei ou a jurisprudência já terem-nas consolidado como de natureza ilegal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo salvaguardar o direito do consumidor em situação de inadimplência de ter sua dignidade preservada.

É sabido que, em virtude da conjuntura econômica na qual o País se encontra após longos anos de crise – recessão, desemprego –, existe um expressivo número de consumidores inadimplentes.

Considerando que determinadas dificuldades impedem que grande parte desses consumidores realize a quitação de suas dívidas, o que faz com que os débitos permaneçam em aberto por um período considerável de tempo, os correspondentes credores buscam exercer seu direito de cobrança.

Acontece que a prática adotada por algumas empresas extrapola todos os limites possíveis e passam a ocorrer de modo abusivo, de tal sorte que, há diversos casos em que os devedores são cobrados nas pessoas de seus familiares, amigos, empregadores, bem como recebem inúmeras mensagens em celulares e insistentes telefonemas, inclusive em seus locais de trabalho.

Visando coibir tais práticas de cobrança abusiva, alguns consumidores inadimplentes buscam a tutela jurisdicional, porém, muitas vezes sem sucesso, já que determinados juízos de primeiro grau, muito embora a própria Lei de Defesa do Consumidor preveja tal fato como crime em seu artigo 71, não têm considerado fora dos padrões aceitáveis esses excessos praticados na realização de cobrança, razão pela qual prescinde a lei em vigor de esclarecimento a respeito do que vem a ser a cobrança vexatória, abusiva ou de má-fé.

Registre-se, por oportuno, que a proposta legislativa em questão visa também assegurar a manutenção da característica que o débito tem de ser personalíssimo, ou seja, de que a correspondente cobrança não recaia sobre terceiros.

Assim sendo, não se objetiva legalizar a inversão de valores, tampouco criar uma espécie de salvo-conduto para a inadimplência, muito menos impedir o exercício regular do direito de cobrança dos credores, mas sim garantir que as cobranças sejam realizadas exclusivamente contra os reais devedores, sem excessos, mantendo-se, por conseguinte, a razoabilidade da cobrança e evitando-se, pois, um acesso desnecessário à tutela jurisdicional. Além disso, vale observar a necessidade de se proteger o direito do consumidor de ver suas informações pessoais, de foro íntimo, preservadas, até mesmo de seus familiares.

Não obstante, busca-se respeitar os direitos de personalidade do devedor, a exemplo da honra, imagem e incolumidade psicológica, os quais notadamente decorrem da base constitucional de defesa da dignidade da pessoa humana insculpida no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que o texto da Lei que protege o consumidor carece de definição sobre o que vem a ser cobrança vexatória, abusiva e de má-fé, resta indispensável a apresentação do presente Projeto.

O Projeto de Lei em apreço é, pois, coerente com o ordenamento jurídico pátrio e com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, merecendo, portanto, referendo congressional, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a correspondente aprovação.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2019.

CHRIS TONIETTO

Deputada Federal PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

FIM DO DOCUMENTO